



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.724628/2012-25
ACÓRDÃO	3002-004.451 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTINENTAL AIRLINES INC.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 04/04/2011

DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DEVER DE OBSERVÂNCIA.

Uma vez transitado em julgado a ação judicial, devem ser cumprido seus ditames em máxima consonância com o texto decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Renata Casorla Mascarenas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNITED AIRLINES INC., sucessora de Continental Airlines Inc., contra o Acórdão nº 11-067.713, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

O presente processo originou-se da lavratura do Auto de Infração nº 0817600/00185/12, formalizado com o fito de prevenir a decadência do crédito tributário. O lançamento exigiu multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no montante de R\$ 134.750,72, com fulcro no art. 689, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão da suposta impossibilidade de aplicação da pena de perdimento.

Historicamente, em 04/04/2011, a fiscalização aduaneira no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP constatou a introdução de 01 (um) volume de carga não listado no manifesto, proveniente do voo COA0093. Diante da ausência de manifestação no Sistema MANTRA, lavrou-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00018/11, aplicando-se a pena de perdimento da mercadoria.

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0008158-15.2011.403.6119, perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, alegando equívoco operacional em seu sistema nos Estados Unidos, que resultou na remessa indevida da carga ao Brasil, quando seu destino original era Houston/Texas. O Juízo Federal concedeu liminar e, posteriormente, proferiu sentença determinando a liberação da mercadoria e autorizando sua devolução ao país de origem, reconhecendo a ausência de dolo ou fraude ao Fisco.

Para resguardar o direito da Fazenda Nacional, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração ora em análise, convertendo a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, sob a justificativa de impossibilidade de apreensão da mercadoria em face da decisão judicial.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento com base no art. 62 do Decreto nº 70.235/1972 e, no mérito, a inexigibilidade da multa, uma vez que a pena de perdimento fora afastada judicialmente e a mercadoria não havia sido consumida ou não localizada.

A DRJ/REC, por maioria de votos, julgou a impugnação improcedente, fundamentando sua decisão na Súmula CARF nº 1 e no Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, entendendo que a propositura de ação judicial configura renúncia à esfera administrativa e que o lançamento preventivo de decadência era regular, com exigibilidade suspensa, aguardando o desfecho da lide judicial.

No presente Recurso Voluntário, a recorrente reitera seus argumentos e traz fato novo relevante: o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança, ocorrido em 01/04/2016, após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) inadmitir o Agravo Regimental interposto pela União. Sustenta que a decisão definitiva afastou a pena de perdimento, tornando incabível a manutenção da multa alternativa. Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 689, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, pois a mercadoria foi localizada e devolvida ao exterior, não tendo sido consumida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

A controvérsia cinge-se à exigibilidade da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, lançada preventivamente, em cenário no qual a pena de perdimento original foi afastada por decisão judicial transitada em julgado.

O acórdão recorrido fundamentou a manutenção do lançamento na necessidade de prevenir a decadência, considerando a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, com fulcro na Súmula CARF nº 1. De fato, à época da lavratura do auto de infração (setembro de 2012), a medida preventiva adotada pela autoridade fiscal encontrava amparo legal, visando resguardar o erário enquanto pendia de definitividade a discussão judicial.

Ocorre que, no curso do processo administrativo, sobreveio o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008158-15.2011.403.6119, em 01/04/2016.

A sentença federal, agora imutável, assentou de forma cristalina que a introdução da mercadoria no território nacional decorreu de nítido equívoco operacional, sem qualquer dolo ou intuito de fraude ao Fisco. Mais relevante ainda: a ordem judicial determinou a liberação da mercadoria e sua devolução aos Estados Unidos da América.

Conforme despacho da Alfândega de Guarulhos, constante à folha 385 e transcrito abaixo, a unidade aduaneira confirma o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. O despacho registra que a sentença concessiva da segurança determinou à autoridade coatora a liberação da mercadoria vinculada ao Conhecimento Aéreo (AWB) nº 005-70857635, a qual havia sido devolvida à União.

Processo Administrativo nº 10814.725071/2011-69
Interessado: CONTINENTAL AIRLINES INC.
Processos Conexos: 10814.722288/2011-17 (perdimento) e 10814.724.628/2012-25 (conversão do perdimento em multa)

Em revisão do presente PAJ, cabe informar o que segue.

O Mandado de Segurança nº 0008158-15.2011.403.6119 foi impetrado objetivando afastar o ato de apreensão das mercadorias objeto do conhecimento aéreo AWB 005 7094 6735, afastando-se a pena de perdimento, com a consequente liberação do volume a autorização para sua devolução aos Estados Unidos da América.

A liminar foi parcialmente deferida, tão-somente para determinar a suspensão da execução de eventual pena de perdimento das mercadorias constantes do conhecimento de carga AWB 005 7094 6735, objeto do procedimento fiscal nº 0817600/00018/11, ficando o impetrado impedido de alienar ou transferir para outro local referidas mercadorias, até que seja definitivamente julgada a presente ação mandamental.

A sentença concedeu a segurança, determinando à Autoridade Coatora que libere a mercadoria constante do Termo de Conhecimento AWB 005 7094 6735, para sua devolução aos EUA, bem como reconheceu ilícita eventual pena de perdimento aplicada em sede administrativa.

A apelação e a remessa oficial da União tiveram provimento negado. Inconformada, a União interpôs Recurso Especial, que não foi admitido. Interpôs então Agravo contra Decisão Denegatória de Recurso Especial, que não foi conhecido. Da mesma forma, o Agravo Regimental teve provimento negado.

Os autos transitaram em julgado em 01/04/2017 e foram arquivados em 28/04/2017.

Dessa forma, diante do trânsito em julgado desta ação, com decisão favorável ao contribuinte, que afastou a pena de perdimento, os créditos constituídos no Auto de Infração de nº 10814.724.628/2012-25 (conversão do perdimento em multa) encontram-se extintos. Propõem o encaminhamento deste PAJ à EVIG e ao GARRE, para ciência e providências. Após, retornem-se os autos ao GTRIB, para arquivamento.

Guarulhos-SP, 12 de junho de 2017.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)

Laís Shalders Moulin
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
Matrícula – 01812757

De acordo.

(Assinado digitalmente)

Paulo Tsuyoshi Kawano
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula - 57047

A multa exigida nestes autos tem amparo no art. 689, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que dispõe:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário [...] § 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa

equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida [...]”

A exegese do dispositivo legal revela, de plano, a natureza jurídica da exação: trata-se de penalidade substitutiva ou alternativa. Sua aplicação pressupõe, inexoravelmente, a ocorrência de dois requisitos cumulativos:

1. A subsistência dos motivos ensejadores da pena de perdimento; e
2. A impossibilidade fática de apreensão da mercadoria, seja por não localização, seja por consumo.

No caso vertente, nenhum dos requisitos se faz presente.

Primeiramente, o substrato fático-jurídico que justificaria o perdimento foi fulminado pelo Poder Judiciário. A decisão transitada em julgado reconheceu a inexistência de infração aduaneira punível com perdimento, dada a comprovação do erro operacional e a ausência de má-fé. Se a penalidade principal (perdimento) foi declarada indevida, a penalidade

acessória/substitutiva (multa equivalente) segue a mesma sorte, pelo princípio de que o acessório segue o principal.

Em segundo lugar, a hipótese de incidência estrita da norma do § 1º do art. 689 não se configurou. A mercadoria não desapareceu, tampouco foi consumida no mercado interno. Ela foi localizada, retida, liberada por ordem judicial e devolvida ao país de origem. A devolução ao exterior, amparada por decisão judicial, não se confunde com “não localização” ou “consumo”, hipóteses que denotam a introdução definitiva e irregular do bem na economia nacional com frustração da ação fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto ao dever de observância das decisões judiciais transitadas em julgado, conforme se depreende de diversos precedentes:

“DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. Uma vez transitado em julgado a ação judicial, devem ser cumprido seus ditames em máxima consonância com o texto decisório.” (Acórdão nº 3001-000.496, Sessão de 16/08/2018).”

Assim, se o lançamento foi efetuado de forma preventiva para acautelar o interesse fazendário face a uma decisão judicial precária, o trânsito em julgado dessa mesma decisão, em sentido desfavorável à Fazenda, esvazia por completo o fundamento de validade do crédito tributário.

Superado o mérito de forma integralmente favorável à recorrente, resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade por infração ao art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, visto que a

resolução de mérito atende plenamente aos interesses da contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO, para cancelar integralmente o auto de infração e o crédito tributário nele consubstanciado.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon